Câmara Municipal de Domingos Martins
Protocolizado sob o n.º: 422
Em 10 / 07 / 2001
Lidiane
Servidor

LEI MUNICIPAL Nº 1655/2001

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Domingos Martins, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes Gerais para a elaboração e execução da Lei Orçamentária anual do município de Domingos Martins, relativa ao exercício financeiro de 2002, em cumprimento ao disposto nos arts. 165, Parágrafo 2º, da Constituição Federal, 129, da Lei Orgânica Municipal, e 4º da Lei complementar nº 101, compreendendo:

I – as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
II – a organização e estrutura dos orçamentos;
III – as diretrizes gerais para elaboração da lei orçamentária anual;
IV – as diretrizes para execução da lei orçamentária anual;
V – as disposições sobre alteração na legislação tributária do município;
VI – as disposições finais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º - A proposta orçamentária para 2002 conterá as prioridades da administração municipal, estabelecidas no Anexo I que acompanha esta Lei.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - Os Orçamentos fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por Unidade Orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, especificando para cada projeto e atividade os objetivos e os grupos de despesa com seus respectivos valores.

Parágrafo Único - Na indicação do grupo de despesa a que se refere o caput deste artigo, será obedecida a seguinte classificação, de acordo com a Portaria nº 35/89, da ex-Secretaria de Orçamento e Finanças do Governo Federal, e suas alterações:

a) pessoal e encargos sociais (1)
b) juros e encargos da dívida interna (2)
c) juros e encargos da dívida externa (3)
d) outras despesas correntes (4)
e) investimentos (5)
f) inversões Financeiras (6)
g) amortização da dívida interna (7)
h) amortização da dívida externa (8)
i) outras despesas de capital (9)

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 4º - O Orçamento do Município será elaborado e executado visando garantir o equilíbrio entre receitas e despesas e a manutenção da capacidade de investimento.

Art. 5º - A proposta parcial da Câmara Municipal para 2002, será encaminhada até 31 de julho de 2001, para ser compatibilizada com os demais órgãos da administração e com a receita estimada.

Art. 6º - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas, serão orçados segundo os preços e os índices relacionados com as variáveis respectivas, vigentes em agosto de 2001.

Art. 7º - A Lei Orçamentária poderá incluir previsão de correção dos valores do Projeto de Lei, segundo a variação de preços prevista para o período compreendido entre os meses de agosto e dezembro de 2001, explicitando os critérios adotados, ficando ainda autorizada a correção mensal dos saldos existentes pelo índice inflacionário do mês.

Parágrafo Único - O Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) por fonte de recursos deverá ser aprovado por decreto do executivo no início do exercício, já corrigido.

Art. 8º - Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.

Art. 9º - A Lei Orçamentária poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da Lei.

Art. 10 - O município poderá no corrente exercício criar empresa em que detenha direta ou indiretamente a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 11 - O orçamento de investimento das empresas em que o município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto deverá explicitar:

a) denominação da empresa;
b) tipo de investimento;
c) valor do investimento;
d) recursos:
- próprios
- operações de créditos
- do tesouro nacional.

Art. 12 – Os órgãos da administração indireta terão seus orçamentos para o exercício de 2001 incorporados a proposta orçamentária do município, caso, sob qualquer forma ou instrumento legal, recebem recursos do tesouro municipal ou administrem recursos e patrimônio do município.

CAPÍTULO IV

DIRETRIZES PARA EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Art. 13 – Considerando o parágrafo único do art. 8º, da Lei Complementar nº 101, fica entendido como receita corrente líquida a definição estabelecida no art. 2º, inciso IV, da citada Lei, excluindo das transferências correntes os recursos de convênios, inclusive seus rendimentos, que tenham vinculação à finalidade específica.

Art. 14 – A receita corrente líquida será destinada prioritariamente, aos custeios administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida, à contrapartida de operações de crédito e às vinculações – Fundos, observados os limites impostos pela Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000.

Art. 15 – Cabe à Secretaria Municipal de Finanças a responsabilidade pelo controle da execução orçamentária, no que tange à realização de consultas prévias sobre a existência de dotação para a realização de despesas, elaboração do dispêndio mensal de recursos, de forma a adequar às exigências legais.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 16 – O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, no corrente exercício, para vigorar a partir de 2002, Projeto de Lei dispondo sobre alteração na legislação tributária, especialmente sobre:

I – impostos e Taxas, objetivando revisão, se necessário para adequação à legislação em vigor;

II – revisão da Planta Genérica de Valores;

III – revisão da legislação tributária municipal existente;

IV – elaboração dos instrumentos legais não existentes, para disciplinar a cobrança de tributos, o exercício de atividades, bem como a ocupação do solo.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 - O prefeito enviará até o dia 15/10/2001 Projeto de Lei do Orçamento Anual à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da sessão legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Domingos Martins, 29 de junho de 2001.

Ivan Luiz Paganini
Prefeito Municipal

ANEXO I

PLANO DE METAS E PRIORIDADES PARA 2002

PROJETOS	OBJETIVOS
- Aquisição de terreno para construção da Sede da Câmara Municipal e aquisição de equipamentos	- Dotar o Poder Legislativo de melhores condições de funcionabilidade, principalmente quanto às instalações das comissões técnicas e do plenário
- Programa de Modernização Tributária	- Aumentar a arrecadação própria, do município, aplicando uma política tributária justa e compatível com as condições locais para viabilizar a obtenção de recursos que possibilitem um melhor atendimento das demandas por serviços
- Capacitação de Servidores Municipais	- Implementar uma política de valorização dos servidores municipais, através de cursos e treinamentos
- Construção, reforma e aquisição de imóveis para atender aos diversos setores da PMDM e instituições que prestam serviços à população	- Instalar adequadamente os vários setores da administração, fornecendo-lhes melhores condições de trabalho, e instituições que através de convênios firmados com a administração direta, tenham por finalidade a prestação de serviços à população local
- Reestruturação e Modernização Administrativa	- Dotar a Prefeitura de uma estrutura moderna e eficiente na prestação de serviços administrativos
- Construção, ampliação e reforma de unidades escolares do Ensino Fundamental na área urbana e rural	- Atender à demanda por mais salas de aula, em especial para alunos das séries iniciantes do ensino fundamental
- Construção, ampliação e reforma de unidades de educação infantil na área urbana e rural	- Aumentar a oferta de vagas para alunos da educação infantil
- Implantação de parques infantis	- Criar espaços para a prática de desporto e lazer na Sede e nos Distritos
- Aquisição de terreno para construção de conjunto habitacional e área de lazer na localidade de Vila Verde	- Suprir as necessidades habitacionais do segmento pobre da população, propiciando melhores condições de vida e oferecer opções de lazer e recreação
- Aquisição de terreno na Sede do Distrito de Santa Isabel para construção de praça e implantação de área para comercialização de produtos artesanais	- Promover o bem-estar e lazer da população, dotando à localidade de uma infra-estrutura capaz de abrigar as atividades advindas do comércio artesanal
- Assistência social as pessoas idosas e portadoras de necessidades especiais	- Melhorar a qualidade de vida das pessoas idosas e portadoras de necessidades especiais, através de serviços jurídicos e prevenção a incidência das deficiências
- Gestão da Política Social	- Diagnosticar, planejar, executar e avaliar projetos de Assistência Social

- Apoio ao Agroturismo e Agroindústria	- Apoiar técnica e financeiramente a agroindústria e agroturismo, com o objetivo de fixação do trabalhador do campo
- Apoio e incentivo ao Produtor Rural	- Apoiar através de programas, alternativas de produção que valorize o produtor rural no plantio, colheita e comercialização dos Produtos e na construção de um centro de treinamento agrícola
- Gestão Ambiental e qualidade de vida no campo	- Promover a melhoria do meio ambiente, promovendo a educação ambiental e agrícola controle e melhoria dos recursos hídricos, solos e florestas